



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504002-12.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BRUNO CEZARIO Basetto, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) e FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6621

Apelação Criminal com revisão nº. 1504002-12.2024.8.26.0320

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 2ª Vara Criminal do Foro de Limeira

Juiz: Guilherme Lopes Alves Lamas

Apelante: Bruno Cesário Basetto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Bruno Cesário Basetto foi condenado a 4 anos, 10 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso mínimo, por tentativa de roubo majorado, em concurso de agentes, com uso de simulacro de arma de fogo. O crime ocorreu em Limeira/SP, quando o réu, em concurso com dois comparsas, tentou subtrair um veículo, mas foi impedido por populares. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em: (i) verificar a nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP; (ii) a insuficiência probatória para a condenação; (iii) a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional. **III. Razões de Decidir** A preliminar de nulidade do reconhecimento foi rejeitada, pois o juiz desconsiderou a prova do reconhecimento na fase inquisitiva, e o art. 226 do CPP é uma recomendação, não ensejando nulidade. A condenação foi mantida com base na confissão do réu, nas declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas, que foram coerentes e corroborados por outras provas. A dosimetria foi devidamente fundamentada, considerando os maus antecedentes do réu, nos termos do art. 59 do CP, e a reincidência, não havendo necessidade de quaisquer correções. O regime inicial fechado foi corretamente fixado. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O disposto no art. 226 do Código de Processo Penal constitui recomendação, e não uma exigência legal, passível de nulidade processual. 2. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. 3. O reconhecimento dos maus antecedentes foi realizado nos termos do art. 59 do CP. O regime inicial fechado foi fixado conforme o art. 33 do CP. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 14, inciso II; art. 59; art. 33, §§2º e 3º; art. 44;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 77. Código de Processo Penal, art. 226. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no RHC 141822 GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021. TJSP, Apelação Criminal 1505392-92.2020.8.26.0114, Rel. Jayme Walmer de Freitas, j. 29/04/2022.

Trata-se de apelação interposta por **Bruno Cesário Basetto** (fls. 159/162) contra r. sentença (fls. 147/151), que o condenou ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 157, §2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado, recorre o sentenciado postulando, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional (fls. 159/162).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 167/172 e aduziu o acerto da sentença, nos termos do art. 2º, do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Alfredo Mainardi Neto, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 194/203).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Prima facie, afasto a preliminar levantada em relação ao reconhecimento feito na fase policial, que supostamente foi realizado sem a observância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal.

No caso em análise, o MM. juiz *a quo*, ao prolatar a sentença, determinou a desconsideração da prova do reconhecimento efetuado na delegacia (fls. 147): “*Para evitar discussões sobre eventual nulidade do reconhecimento efetuado pelas vítimas em sede policial, DETERMINO a desconsideração de tal prova nos autos*”.

E ainda que assim não fosse, o disposto no mencionado art. 226 do Código de Processo Penal constitui recomendação, e não uma exigência legal, passível de nulidade processual.

Referido dispositivo legal, em seu inciso II, dispõe que: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” (grifo nosso).

A propósito:

"Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 21/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 141822 GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

ROUBO MAJORADO RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO E IMPERTINENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PRELIMINAR REJEITADA. ROUBO MAJORADO RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE NULIDADE INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE POLICIAL E JUDICIAL INOCORRÊNCIA PROCEDIMENTOS QUE OBSERVARAM O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL DISPOSIÇÕES, ADEMAIS, QUE TRADUZEM MERA RECOMENDAÇÃO PRELIMINAR REJEITADA. ROUBO MAJORADO RECURSO DEFENSIVO: PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INADMISSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Criminal 1505392-92.2020.8.26.0114; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Outrossim, a identificação da autoria e a condenação se deram por outros elementos probatórios reunidos nos autos.

Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Consta dos autos que, no dia 13 de outubro de 2024, por volta de 22h10, na Avenida Maria Buzolin, nº 133, Jardim Piratininga, na Comarca de Limeira/SP, em frente à pizzaria “Bella Capri”, o ora apelante, agindo em concurso e unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em 1 (um) veículo *Fiat/Fastback Impetus*, de cor cinza, ano 2023, placa FQL1F83, chassi 9BD376A31PYB34637, pertencente às vítimas Tiago Pastori e Renata Cocielli Contini Pastori, somente não obtendo êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a exordial acusatória que: *“BRUNO, intencionado para a prática do roubo e previamente ajustado com dois indivíduos não identificados, tentou subtrair o veículo Fiat/Fastback Impetus, ano 2023, placa FQL1F83 pertencente aos ofendidos. No dia dos fatos, as vítimas Tiago Pastori e Renata Cocielli Contini Pastori estacionavam o carro, quando foram abordados pelo denunciado e outros dois indivíduos. Na oportunidade, o denunciado se dirigiu até o lado do motorista, ergueu a camisa, exibiu um simulacro de arma de fogo para Tiago e exigiu a entrega da chave do veículo, ao passo que o segundo indivíduo rendeu Renata, enquanto a terceira pessoa ficou na retaguarda. Na sequência, os roubadores entraram no veículo, quando, então, o alarme do automóvel disparou e não conseguiram dar partida no veículo. Diante dessa situação, as vítimas fugiram rumo à pizzaria, clamando por socorro. Alarmados, os funcionários da pizzaria “Bella*

Capri” saíram no encalço dos assaltantes. Com o escopo de evadir, denunciado apontou a arma para o alto. Nesse momento, ao perceberem que se tratava de um simulacro, os funcionários da pizzeria “Bella Capri”, com o auxílio de populares, realizaram a detenção de BRUNO. O denunciado somente não consumou o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, a pronta intervenção dos populares. A Polícia Militar foi acionada, o denunciado foi preso em flagrante e reconhecido como um dos autores do roubo (fls. 12/14 e 15/17).”

A materialidade do delito ficou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 5), pelo boletim de ocorrência (fls. 25/28), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 32), pela filmagem (fl. 31) e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste, mesmo porque o réu é confesso.

Em solo policial, o ora apelante optou por permanecer em silêncio (fls. 22/23).

Sob o crivo do contraditório, confessou a prática delitiva, mas disse ter sido coagido. Asseverou fazia uso de drogas há três dias e possuía uma dívida no valor de R\$700,00 com os outros dois indivíduos envolvidos no roubo. Esclareceu que só participou do crime em razão de ter sido ameaçado de morte por seus comparsas. Explicou que se expôs deliberadamente em frente às câmeras do estabelecimento, devido ao temor de ser assassinado. Asseverou que foi compelido a roubar os

objetos que se encontravam no interior do veículo, mas não tinha a intenção de subtrair o bem (gravação digital).

A vítima Renata Cocielli Contini Pastori, nas duas fases em que foi ouvida, relatou que, ao desembarcar do veículo juntamente com seu marido, foram abordados por três homens, sendo que um deles estava armado. Declarou que o réu exigiu que entregassem a chave do veículo, a qual acabou caindo ao chão. Narrou que os assaltantes entraram no automóvel, mas o alarme disparou. Esclareceu que, acompanhada de seu marido, dirigiu-se a uma pizzeria em frente ao local dos fatos e acionou a polícia. Ressaltou que os funcionários do estabelecimento saíram em perseguição aos assaltantes e, pouco tempo depois, retornaram informando que um deles havia sido detido (fls. 16/18 e gravação digital).

A vítima Tiago Pastori, em ambas as etapas persecutórias, declarou que, no dia dos fatos, ao estacionar o veículo, percebeu a aproximação de três pessoas, vindas pela traseira do automóvel. Disse que cada indivíduo se posicionou de um lado do veículo, exigindo a entrega da chave. Mencionou que um dos assaltantes portava um simulacro de arma de fogo. Afirmou que, tomado pelo temor, afastou-se, deixando a chave cair ao solo, ocasião em que um dos roubadores a recolheu e junto com os demais entrou no carro. Narrou que se dirigiu, acompanhado de sua esposa, a uma pizzeria nas proximidades, momento em que acionou a polícia. Asseverou que o indivíduo detido era o mesmo que abordou sua esposa e recolheu a chave que havia caído (gravação digital).

O policial militar Cleber Júnior Mendes, nas duas etapas em que prestou depoimento, relatou que foi acionado para atendimento de uma ocorrência de roubo. Explicou que, ao chegar ao local dos fatos, constatou que um dos assaltantes havia sido detido por populares. Esclareceu que três indivíduos portando um simulacro de arma de fogo tentaram subtrair o veículo de um casal, que estava estacionado em frente a uma pizzaria. Disse que os assaltantes não conseguiram ligar o veículo e foram interceptados por funcionários do estabelecimento comercial, porém dois deles conseguiram se evadir (fls. 6/8 e gravação digital).

A testemunha Rodrigo Pereira, nas duas fases em que foi ouvida, confirmou a versão apresentada pelas vítimas, afirmando que era gerente da pizzaria e, na data dos fatos, os ofendidos adentraram no estabelecimento e relataram que haviam sido assaltados. Informou que, ao observar a rua, avistou os roubadores dentro do veículo das vítimas, momento em que o alarme do automóvel disparou. Asseverou que se dirigiu até os assaltantes e percebeu que a arma de fogo utilizada por um deles era, na verdade, um simulacro, oportunidade em que gritou “pega ladrão” (sic). Explicou que a rua estava bastante movimentada, o que facilitou a detenção do réu com o auxílio de populares. Acrescentou que o acusado, ao ser capturado, mencionou ter cometido o roubo devido a uma dívida com seus comparsas. Disse que o indivíduo detido era o que estava dentro do carro e portava o simulacro de arma de fogo (fls. 13/15 e gravação digital).

A prova é contundente, como visto.

Cumpre esclarecer que em crimes como o aqui tratado, rotineiramente praticados na clandestinidade, não raro não há testemunha presencial, sendo de importante relevo a palavra das vítimas, devendo ser analisada em cotejo com o remanescente das provas.

Nesse sentido: *“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.”* (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Anoto que, os esclarecimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas são merecedores de credibilidade, porque não teriam qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente.

Com efeito, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, os quais se mostraram coerentes e uniformes. Ademais, foram corroborados pela própria confissão do réu em juízo.

Como se vê, o ora apelante foi preso em flagrante, logo após a prática do delito, após uma breve perseguição por populares, sendo encontrado ainda em posse do simulacro de arma de fogo.

Por outro lado, o réu não provou que tenha sido vítima de promessa de mal grave e iminente a que não tivesse nenhuma margem de reação, e tampouco forneceu quaisquer elementos que pudessem levar à identificação das pessoas que supostamente o estariam ameaçando, conforme lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, mesmo porque, se assim fosse, o acusado poderia buscar a proteção das autoridades estatais, mas, em vez disso, preferiu cometer o delito em tela. Ademais, preso em flagrante, nada disse na primeira ocasião em que foi ouvido.

A majorantes relativa ao concurso de agentes foi amplamente comprovada pela prova oral colhida.

Em suma, de toda a prova carreada no processo, depreende-se ter sido acertada a condenação do réu pelo crime de tentativa de roubo em concurso de agentes.

Passo a analisar as penas aplicadas.

Na primeira, fase, em razão dos maus antecedentes do acusado (autos nº 0022227-09.201428.26.0320, fl. 55), a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, resultando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo, nos exatos termos do art. 59 do Código Penal.

Ressalte-se que o decurso do período depurador, embora afaste a reincidência, não possui o condão de descaracterizar os maus antecedentes, conforme entendimento jurisprudencial. Nesses termos: *“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.”* (STF - RE 593818 - Tema 150).

Ademais, não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo douto magistrado sentenciante, tendo atuado em seu campo de discricionariedade, com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Na segunda etapa, tendo em vista duas condenações a título de reincidência (autos nº 1500263-22.2021.8.26.0320, e nº 1501338-47.2020.8.26.0320 fls. 56/57), uma delas foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea e, considerando a condenação remanescente, a pena foi acertadamente majorada em 1/6 (um sexto), resultando 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo.

O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 585, sedimentou

o entendimento de que a agravante de reincidência deve ser integralmente compensada com a atenuante da confissão, salvo na hipótese de se tratar de réu multirreincidente, circunstância em que prepondera a agravante e a compensação deve ser proporcional.

Eis a Tese fixada: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”*

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, a reprimenda foi elevada em 1/3 (um terço), perfazendo em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso mínimo.

Ainda na derradeira etapa, a redução de 1/3 (um terço) pelo *conatus* se mostrou compatível com o *iter criminis* percorrido, que ficou próximo da consumação, notadamente porque os agentes anunciaram o assalto, recolheram a chave do automóvel e já estavam dentro do veículo quando o alarme disparou.

Dessa forma, a pena se tornou definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-

multa, no piso mínimo.

No tocante ao rigor carcerário, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao fixar o regime inicial **fechado**, diante da dupla reincidência do acusado e circunstâncias judiciais desfavoráveis, de acordo com os ditames do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Necessário frisar que o delito foi praticado mediante violência e grave ameaça, com emprego de simulacro de arma de fogo e concurso de agentes, evidenciando maior gravidade da conduta e alta periculosidade do agente, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda.

Ao contrário do alegado pela defesa, inexistente violação às súmulas 718 e 719 do STF e 269 e 440 do STJ, porquanto o rigor carcerário foi estabelecido de acordo com os ditames do art. 33, §2º, alínea 'b' e §3º do Código Penal, de maneira fundamentada.

Aliás, cabe mencionar que a Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça apenas autoriza o condenado a pena igual ou inferior a 4 anos e com circunstâncias judiciais favoráveis a descontar a reprimenda em regime menos gravoso (semiaberto) do que aquele ao qual faria jus pela recidiva (fechado), hipótese que não se aplica aos presentes autos.

Pelas mesmas razões, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicional da pena, diante o teor dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Tecidas essas considerações, entendo que restou perfeitamente fixada a dosimetria da pena pela instância ordinária.

Posto isso, pelo meu voto, **rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória por seus judiciosos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora